

# AS DIFERENÇAS ENTRE A SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E A SUCESSÃO DO CONVIVENTE SOBREVIVENTE

Daiany Carvalho Ribeiro<sup>1</sup>

Orientadora: Stela Cunha Velter<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa visa tratar das diferenças estabelecidas entre a sucessão do cônjuge sobrevivente em relação à sucessão do convivente sobrevivente, tendo por pressuposto o lugar ocupado pelo instituto da união estável no meio social e a forma como inserido no ordenamento jurídico. Para tanto, será necessário demonstrar as diferenças estabelecidas pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que não aplicava ao cônjuge a condição que o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) lhe favorece, ou seja, o cônjuge não era visto como herdeiro necessário, muito menos possessor de direitos em face de descendentes ou ascendentes, bem como a inserção do regramento da sucessão legítima pelo companheiro sobrevivente. Diante disso, visualizar-se-á que o atual Código (BRASIL, 2002), com intuito de compensar a falta de amplitude, consagrou em favor do cônjuge viúvo, ou seja, aquele que permanece vivo, direitos sucessórios paralelos. Posto isso, visualizar-se-á a nítida preferência do legislador pela família formada através do casamento, sendo tal posicionamento contrário a uma realidade social.

**Palavras Chave:** Sucessões; cônjuge; companheiro; Código Civil de 1916; Código Civil de 2002.

## ABSTRACT

This research aims to address the differences established between the succession of the surviving spouse in relation to the succession of the surviving cohabitant with the assumption the place occupied by the stable union institute in the social environment and the way inserted in the legal system. Therefore you need to demonstrate the differences established by the Civil Code of 1916 (BRASIL 1916) which did not apply to the spouse the condition that the Civil Code of 2002 (BRASIL 2002) favors you or the spouse was not seen as necessary heir much less possessor direct in face of descendentes or ascendentes and the insertion of regramento of legitimate succession by the surviving partner. Thus will be see that the current code in order to compensate for the lack of amplitude consecrated in favor of the widow or widower or one who remains alive parallel inheritance. That said it will be see the clear preference of the legislator by the family formed through marriage being such a position contrary to a social reality.

**Key Words:** Successions; spouse; fellow; Civil Code 1916; Civil Code 2002.

---

\* Artigo científico apresentado ao Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito. E-mail: daiany-carvalho@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG), Mestre em História pela UFMT. Advogada. E-mail: stelavelter@terra.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa busca analisar as principais modificações trazidas pelo vigente Código Civil, (BRASIL, 2002) no ramo do direito sucessório com relação aos cônjuges sobreviventes e aos conviventes sobreviventes, bem como evidenciar as diferenças estabelecidas entre a sucessão do cônjuge e a sucessão do companheiro, com o intuito de demonstrar que o instituto casamento ainda goza de privilégios, e até que ponto a instituição casamento deve ser preservada em relação à união estável na questão sucessória.

Diante das diferenças estabelecidas pelo atual Código Civil (BRASIL, 2002), visualiza-se a nítida preferência do legislador pela família formada através do casamento, sendo tal posicionamento contrário a uma realidade social.

Dentre as diferenciações atribuídas, tem-se que o legislador civil deveria dispor unitariamente sobre a vocação sucessória entre casais nas entidades familiares, mas não só deu tratamento diferenciado como formulou os regulamentos em capítulos separados. Equivocadamente, a sucessão entre companheiros foi estabelecida no capítulo das Disposições Gerais, quando na realidade se trata de conteúdo específico.

## 2 CONCEITO DE SUCESSÃO

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. No direito das sucessões, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar a sucessão *causa mortis*, ou seja, aquela decorrente da morte de alguém.

Com maestria, Pablo Stolze Gagliano define direito das sucessões como:

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil. Sua vinculação ao Direito de Propriedade é evidente (embora também esteja ligado potencialmente a aspectos de Direito de Família), motivo pelo qual a sua efetiva compreensão exige alguma reflexão sobre seus fundamentos ideológicos. (GAGLIANO, 2010. p. 34).

Já Flávio Tartuce, classifica dois tipos de sucessão:

A sucessão por ato entre vivos (*inter vivos*) e aquela por força da morte (*causa mortis*). A sucessão por ato entre vivos ocorre quando o acordo entre as partes transfere certos bens, como é comum nos contratos. Já a sucessão *mortis causa* ou hereditária é aquela em que há transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente em virtude da lei ou da vontade do transmissor. (TARTUCE, 2010, p. 22).

Desse modo, pode-se definir a herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao *de cuius* (ou autor da herança). Por ser o patrimônio recebido pelos herdeiros, composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito.

Na sucessão, diante do falecimento do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que para isso haja qualquer mudança na relação de direito, o conteúdo dos direitos e obrigações se mantém inalterável, apesar da mudança de sujeito, excluindo o de natureza personalíssima ou aqueles ligados à pessoa do *de cuius*. Desse modo, com exceção do sujeito, mantêm-se todos os outros elementos dessa relação: o título, o conteúdo e o objeto.

No entanto, pode-se afirmar que o herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do *de cuius*, sub-rogando-o no ativo e passivo de suas relações jurídicas. Porém, é indispensável verificar a capacidade para suceder, que nada mais é do que a capacidade da pessoa para aceder os bens deixados pelo falecido no tempo da abertura da sucessão, para isso, é imprescindível haver os subseqüentes pressupostos: morte do autor da herança; sobrevivência do sucessor.

A iniciação da sucessão se dá em razão do acontecimento morte, ou seja, no exato momento em que esta se verifica, independe de qualquer ato judicial ou providência diversa dos interessados.

Sendo assim, com efeito direto da morte, o acervo patrimonial se transmite de imediato aos herdeiros e legatários. Verificando-se a sucessão ainda que o herdeiro sobreviva ao *de cuius* somente por alguns instantes, daí a relevância da exata fixação do dia e da hora do falecimento, uma vez que uma antecedência qualquer, mesmo de segundos, interfere na transferência do acervo hereditário.

### **3 DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE E DO CONVIVENTE ANTES DO CÓDIGO CIVIL/2002**

O antigo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) não aplicava ao cônjuge a condição que o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) lhe corrobora. Antes, o cônjuge sobrevivente não era considerado como herdeiro necessário, muito menos possuidor de direitos em face de descendentes e ascendentes. Desta forma, pelo Código de 1916 (BRASIL, 1916), deveria ser cumprida a vontade presumida do falecido.

Tendo o *de cuius* filhos, entendia-se que o finado adoraria que todos os seus domínios ficassem entre eles repartidos, desse jeito, não existiria concorrência com os ascendentes ou mesmo com o cônjuge do morto. Caso este, não deixasse descendentes, chamava-se os ascendentes, que ocupavam a segunda classe de herdeiros. Somente em ultimo caso, não existindo ascendentes e descendentes o cônjuge era chamado à sucessão. Diante do analisado, pode se dizer que o Código de 1916 já revogado (BRASIL, 1916), aplicava-se a regra de que uma classe de herdeiros excluía a classe seguinte.

Deixando claro que inexistia, a concorrência sucessória do cônjuge com ascendentes e descendentes.

O atual Código (BRASIL, 2002), com intuito de compensar a falta de abrangência, dedicou em favor do viúvo alterações na legislação.

Já no que concerne a sucessão dos companheiros, esta era análoga aquela dos cônjuges.

Isso porque, em cautela aos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988) o legislador editou duas leis regulamentando a união estável, sendo elas: Lei n. 8.971/1994 (BRASIL, 1994) e 9.278/1996 (BRASIL, 1996), que não atribuíam ao companheiro o direito de concorrências com os ascendentes e descendentes. Apenas regulavam direitos sobre coisas alheias, ou seja, ao *usufruto viudal* ou *direito real de habitação*, em analogia ao casamento.

O *usufruto viudal* (referente à viuvez ou a pessoa viúva) foi consagrado pela Lei n. 4.121, de 1962, que se trata do Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962), mediante alteração do art. 1.611 do Código de 1916, que passou a ter a seguinte redação:

§ 1.º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho desde ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cuius. (BRASIL, 1916).

Dessa análise, entende-se que se o companheiro tivesse concorrência com os descendentes, seu direito de usufruto seria de  $\frac{1}{4}$  sobre os bens do morto. Já se a concorrência fosse apenas em relação aos ascendentes, o usufruto se dava a  $\frac{1}{2}$  dos bens.

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano entende que:

Tratava-se, pois, de um usufruto concedido ao cônjuge sobrevivente (que houvesse sido casado sob regime que não fosse o de comunhão universal), enquanto durasse a sua viuvez, incidente sobre 25% dos bens do falecido, se houvesse prole comum ou exclusiva, ou sobre 50% da herança, se não houvesse filhos, ainda que existissem ascendentes. (GAGLIANO, 2016, p. 228).

Já em relação ao direito real de habitação, o companheiro teria direito ao que diz respeito ao imóvel destinado a residência de sua família, esse direito o acompanhava enquanto o companheiro não constituísse nova união estável ou casamento.

## **4 DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE E DO CONVIVENTE NO CÓDIGO CIVIL/2002**

### **4.1 Código Civil de 2002**

Sabe-se que a Lei precisa acompanhar as mudanças da sociedade na medida em que esta vai evoluindo. Mas infelizmente isso não ocorreu com o Código Civil atual (BRASIL, 2002), que, em sede de direito sucessório, praticamente copiou o Código anterior (BRASIL, 1916). Sendo que o que precisava ser alterado não foi e algumas alterações introduzidas não atendem à realidade social. O legislador atribuiu injustificáveis distinções entre casamento e união estável, ao não reconhecer os mesmos direitos sucessórios ao cônjuge e companheiro. Se limitando a contemplar a união estável em um único artigo n. 1.790 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). E inserindo o companheiro em último lugar na ordem de vocação hereditária, após os parentes colaterais, enquanto o cônjuge, além de ocupar o 3º (terceiro) lugar, foi posto à categoria de herdeiro necessário.

Contudo, a maior novidade é o direito à concorrência sucessória, que concedeu aos herdeiros tratamento assimétrico.

Porém, é notório que o cônjuge desfruta de privilégios em maior extensão, sendo esta grande diferenciação escancaradamente inconstitucional.

O Código Civil se ocupa do direito das sucessões no Livro V, artigo 1.784 a artigo 2.027 (BRASIL, 2002). Tratando inicialmente de algumas disposições de caráter geral, após trata-se da sucessão legítima e da sucessão testamentária. Mesmo numa experiência de sistematização, podendo-se flagrar de modo frequente, dispositivos, títulos e capítulos completamente misturados. Bastando para isso lembrar que a sucessão na união estável se localiza entre as disposições gerais.

Dentre as principais mudanças atribuídas pelo novo Código Civil (BRASIL, 2002) na questão sucessória, sem dúvidas a situação do cônjuge foi a mais beneficiada, pois o legislador o incluiu como herdeiro necessário, passando o cônjuge a pleitear seus direitos em concorrência com descendentes e ascendentes, e não mais sendo excluído por estas classes.

Assim, mesmo tendo-se atribuído ao cônjuge sobrevivente o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, este passou a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido, exceto quando já tenha direito à meação em face do regime de bens do casamento.

O vigente Código Civil (BRASIL, 2002) incluiu inúmeras inovações no assunto da sucessão, as quais suscitam divergências no campo doutrinário. O legislador optou lidar, separadamente, a sucessão entre companheiros, fazendo-o inacreditavelmente em capítulo dedicado às *Disposições Gerais* – art. 1.790 (BRASIL, 2002), sob o título *Da Ordem da Vocação Hereditária*, o livro dispõe sobre os demais vínculos que ensejam a sucessão legítima – art. 1.829 até o art. 1.844 (BRASIL, 2002).

#### **4.1.1 Direitos sucessórios do cônjuge**

No Código Civil (BRASIL, 2002), foram estabelecidos critérios favoráveis de sucessão ao cônjuge, encontrando suas regras dispostas no art. 1.829 (BRASIL, 2002). Nunca é demais frisar que herança não se confunde com meação. Cada um dos consortes tem a meação na sociedade, com exceção daqueles que atribuíram o regime patrimonial o de separação absoluta de bens, onde não existe a comunicabilidade dos bens e dívidas antecedentes e posteriores ao casamento. A do cônjuge sobrevivente permanece com ele, já a correspondente ao autor da herança será objeto de sucessão, podendo até ser herdada pelo cônjuge sobrevivente, de acordo com as circunstâncias, pois os critérios de sucessão entre cônjuges variam em função de fatores diversos.

Se o falecido estava separado judicialmente, o cônjuge não terá direito à sucessão. Com maior razão se divorciado. Em caso de separação de fato por mais de 02 (dois) anos ao instante da abertura da sucessão, não tendo igual direito à herança se responsável pelo término da convivência, bem como, nos casos de culpa recíproca ou concorrente. Já o artigo 1.830 (BRASIL, 2002) ressalta que o cônjuge sobrevivente terá direito à herança se o casal não se estava separado judicialmente, divorciado ou separado de fato por mais de dois anos ou, se por tempo superior, não tenha sido o culpado pelo fim da convivência.

Assim, verifica-se que atualmente o cônjuge sobrevivente goza de ampla proteção sucessória, pois, na condição de herdeiro necessário, e ainda, diante do direito de concorrência que lhe foi atribuído, o cônjuge terá seu direito de herdar imposto, somente se participar da terceira classe dos herdeiros, em concorrência com descendentes, desde que obedecidos os requisitos quanto ao regime de bens casamento. E não havendo descendentes, concorre com

os ascendentes independente do regime de bens. E herdará a totalidade da herança caso inexistam herdeiros das classes que o antecedem (descendentes e ascendentes).

#### **4.1.2 Direitos sucessórios do companheiro**

Os primeiros textos infraconstitucionais, que contemplavam as relações entre companheiros, após a promulgação da Lei Maior, em 1988 (BRASIL, 1988), foram editados na década de noventa. A Lei n.º 8.971, de 20 de dezembro de 1994 pelo artigo 2º (BRASIL, 1994), outorgou direitos sucessórios entre companheiros. O imprescindível deles situava o companheiro vivo em terceiro lugar na linha sucessória, vindo depois os descendentes e ascendentes e com direito à herança integral. Conheceu o direito à metade dos bens, quando desinente de sociedade de fato (art. 3º) (BRASIL, 1994). Previu o direito ao usufruto da quarta parte do acervo hereditário, quando o *de cuius* deixasse filhos, e da metade se houve ascendentes.

A Lei n.º 9.278/1996 (BRASIL, 1996), não alterou as regras sucessórias, apenas incluiu o direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente, pertinente ao imóvel destinado à residência da família, até o fim da vida do companheiro, desde que não constituísse nova família, seja pelo casamento, ou por nova união estável. Estabeleceu a presunção de que os bens móveis e imóveis contraídos na estabilidade da união, posto que não fosse contraído com economias anteriormente existentes, resultaram do trabalho e do auxílio de ambos, pertencendo os bens aos dois e em regime de condomínio em partes iguais.

O Código Civil (BRASIL, 2002), nos pontos em que não derogou as normas da Lei n.º 8.971/1994 (BRASIL, 1994) e Lei n.º 9.278/1996 (BRASIL, 1996), preservou a vigência de ambas. As regras sobre a união estável estão concentradas no novo Código Civil (BRASIL, 2002), no conjunto dos arts. 1.723 a 1.727 (BRASIL, 2002), que reúnem disposições conceituais e de caráter geral, e em outros artigos, destacando-se o 1.790, ao deliberar os direitos sucessórios dentre os companheiros, o art. 1.797 (BRASIL, 2002), que atribui ao companheiro a administração da herança até a escolha de inventariante, se no momento da abertura da sucessão mantinha convivência com o falecido. Já o artigo 1.790 (BRASIL, 2002), *caput*, promulga as exigências básicas para a herança entre companheiros, pois não se submete ao regime de bens escolhido, é fundamental que os bens tenham sido contraídos durante a estabilidade da união e a implicação de sacrifício equivalente a ambas as partes, e

ainda adquirida a título oneroso, não sendo objeto da herança entre os companheiros, os bens adquiridos anteriormente a união estável ou por doação *inter vivos ou causa mortis*.

O critério de concorrência com outras classes, adotado na sucessão entre cônjuges, foi seguido em relação aos companheiros. Estes concorrem com outros herdeiros e com participações variáveis, de acordo com a classe, e, também, isoladamente em último lugar.

Assim sendo, ao companheiro caberá exclusividade na herança, adquirindo-a em sua totalidade nos casos estabelecidos no art. 1.790, inciso IV, o qual dispõe que “não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”. (BRASIL, 2002).

Desse modo, não havendo qualquer parente sucessível, todos os bens deixados pelo falecido, adquiridos antes ou após o início da união, a título oneroso ou gratuito, serão recolhidos pelo companheiro sobrevivente.

Conquanto, como já aludido, a subsistência de herdeiros de uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe suplente, observada a situação do cônjuge, que desde que preenchidas certas condições, concorre com os descendentes, e na carência dessa disputa com os ascendentes independente do regime de bens escolhido.

Assim, por exemplo, se o *de cujus*, que não tem cônjuge, deixa descendentes e ascendentes, os descendentes herdam na totalidade e os ascendentes nada herdam, pois a existência de herdeiros da classe dos descendentes exclui da sucessão os herdeiros da classe ascendente. Se o cônjuge disputa a herança com colaterais, o cônjuge recebe na totalidade o patrimônio e os últimos nada.

Já, ao que ressaltar quanto à posição do convivente na ordem de vocação hereditária, cumpre alertar desde logo, que o novo Código Civil (BRASIL, 2002) regulou muito restritivamente o direito sucessório entre conviventes, deixando este numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo status sucessório do cônjuge. O companheiro sobrevivente só é merecedor da totalidade da herança quando não existe nenhum outro herdeiro legítimo, (artigo n. 1.790, IV) (BRASIL, 2002). Desse modo, basta a existência, por exemplo, de um único primo para a herança ser transmitida a este. A sorte do companheiro é que o este primo não fica com a totalidade. Diante do seu direito de concorrência, o companheiro alcança para si 1/3 da herança e 2/3 ficam com o parente colateral de quarto grau (artigo n. 1.790, III) (BRASIL, 2002). Essa regra legal é totalmente absurda, pois gera o enriquecimento injustificado dos parentes em detrimento do companheiro. Ainda bem que a jurisprudência vem deferindo a integralidade da herança ao companheiro sobrevivente e afastando os colaterais da sucessão.

Assim, considerando injustificável a omissão da lei ao não inserir o companheiro sobrevivente na ordem de vocação hereditária, embora a união estável tenha sido reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, o legislador não conferiu o status de herdeiro necessário ao companheiro sobrevivente, da forma como o fez ao cônjuge sobrevivente. O legislador manteve-o na classe dos herdeiros facultativos, assim, o companheiro pode ser excluído injustificavelmente da sucessão.

O companheiro foi posto em derradeiro lugar na ordem de vocação hereditária. Já o cônjuge tem preferência sucessória. É convocado antes dos irmãos, tios, sobrinhos e primos. Estes, no entanto antecedem o companheiro na hora de herdar.

Porém, o direito de concorrência conferido ao cônjuge, ainda que mais restritamente foi estendido ao companheiro sobrevivente. Como dispõe o artigo 1.790, CC:

A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:  
I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;  
II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade que couber a cada um daqueles;  
III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;  
IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.  
(BRASIL, 2015, p. 279).

## **5 DA CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE E DO CONVIVENTE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

De maneira absolutamente injustificável, o legislador do atual Código Civil (BRASIL, 2002) emprestou tratamento diferente ao casamento e à união estável no âmbito do direito sucessório. Ainda que garantido a cônjuges e companheiros o direito de disputar com descendentes e ascendentes, regulou tal privilégio em dispositivos legais distintos e tanto o cálculo como a base de incidência são diferentes. O direito do companheiro limita-se aos bens contraídos onerosamente durante a vivência em comum. Mas quando se trata da concorrência do cônjuge, o cálculo é feito, no mais das vezes, sobre bens particulares, a depender do regime de bens escolhido pelo casal.

As diferenças discriminatórias da lei não finalizam por aí. Como já dito, na ordem de vocação hereditária o cônjuge sobrevivente representa um terceiro lugar na ordem de sucessão, enquanto o companheiro conquistou o último lugar, depois dos parentes colaterais de quarto grau. Diferença esta que reflete no direito de concorrência. O cônjuge e o companheiro concorrem com descendentes e ascendentes, sendo que o companheiro também concorre com

parentes colaterais. Basta a existência de um tio-avô, ou de um único sobrinho-neto, ou mesmo de um primo, para eles ficarem com a maior parte. Ao companheiro resta 1/3 (um terço) dos bens amealhados durante o período de convívio. Dois terços dos aquestos e mais os bens particulares vão para os colaterais até o quarto grau. Sendo que o cônjuge recebe o total do acervo da herança, caso o *de cujus* não tenha descendentes e ascendentes. Já o companheiro só faz jus ao total do acervo da herança se não existir nenhum parente passível de sucessão.

Para melhor entendimento, veja-se as regras da sucessão do cônjuge:

a) Concorrência com os descendentes (art. 1832) (BRASIL, 2002):

Em regra, caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucedem por cabeça;

Mas, se for ascendentes de todos os descendentes com que concorrer, sua quota não poderá ser inferior a 1/4 da herança;

b) Concorrência com os ascendentes (art. 1.836 e 1.837) (BRASIL, 2002):

Se concorrer com somente um ascendente de 1.º (primeiro) grau, podendo ser o pai ou mãe, o cônjuge terá direito a metade, ou seja, 1/2 da herança;

Se concorrer com mais de um ascendente de 1.º grau (pai e mãe) o cônjuge terá direito a 1/3;

Se concorrer com ascendentes de 2.º grau ou mais (avós, bisavós etc.), o cônjuge sempre terá direito a metade da herança;

c) Ausência de descendentes e de ascendentes (art. 1.838) (BRASIL, 2002):

Se não tiver ascendentes ou descendentes para concorrer, o cônjuge terá direito a totalidade da herança.

Já no que diz respeito ao companheiro, havendo união estável, as regras sucessórias são completamente diferentes, por força do disposto no artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

De acordo com esse artigo, o companheiro (a) participará da sucessão do *de cujus*, quando os bens forem contraídos onerosamente na vigência da união estável. Para tanto é necessário seguir as seguintes condições:

a) Se concorrer com filhos do casal, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for conferida ao filho;

b) Se concorrer com descendentes (mais de um) só do falecido, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

- c) Se disputar com outros parentes sucessíveis a herança, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;
- d) Não existindo parentes sucessíveis, terá direito ao acervo total da herança.

Apesar de o companheiro ser herdeiro, este não é visto como herdeiro necessário.

Assim, caso o morto tenha deixado testamento disposto de seus bens a qualquer outra pessoa, o companheiro nada herdará. Portanto, ao contrário do cônjuge, o companheiro não precisa ser desertado, bastando a simples disposição testamentaria a favor de terceiro.

Ao companheiro também é confiável o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

## 6 CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou a análise da verdadeira condição do companheiro como sucessor, ou como versa o Código Civil (BRASIL, 2002), como “participante” da sucessão. A fim de que se reflita acerca do direito sucessório do companheiro, fez-se uma comparação com o direito sucessório do cônjuge, uma vez que no decorrer da história do direito de família, o casamento sempre foi colocado acima das demais espécies de entidade familiar. Após o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição, não existe dúvidas que os companheiros dispõem dos mesmos direitos que os cônjuges, e isso os incluem o direito sucessório.

Analisando todos os argumentos trazidos neste trabalho, resta dizer que o companheiro de modo geral, está em desvantagem quanto aos direitos sucessórios conferidos ao cônjuge. O legislador infraconstitucional cometeu inúmeros equívocos ao editar o dispositivo 1.790 do Código Civil atual (BRASIL, 2002), porque restringiu ainda mais o direito sucessório do companheiro. De acordo com a Lei nº 8.971/94 (BRASIL, 1994), por exemplo, não havendo descendentes e ascendentes, o companheiro herdaria a totalidade da herança. Já pela redação da norma vigente, o companheiro terá que concorrer com colaterais, o que evidentemente é um absurdo.

Observa-se que, ao contrário do que deveria ser, o Código Civil atual (BRASIL, 2002) mantém muito do conservadorismo do antigo diploma. Por isso, verifica-se que o Código vigente (BRASIL, 2002) faz menção ao companheiro em poucos artigos, enquanto nos demais confere direitos e deveres somente ao cônjuge. Parece-nos que o legislador não

observou a sua volta para concluir que, em nosso país, é significativo o número de uniões estáveis.

Mais uma vez, chega-se à conclusão de que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) para a maioria dos legisladores, administradores públicos e profissionais do direito, não passa de um papel, visto que a ignoram constantemente. Acredita-se que, o nosso país não necessita de mais leis, mas sim de que a Lei Maior seja respeitada e seus dizeres colocados em prática.

Desta forma, o melhor e mais justo é, urgentemente, modificar os dispositivos que tratam da sucessão do companheiro, pois, assim estar-se-á respeitando o “espírito” do legislador constituinte quanto ao reconhecimento da união estável como entidade familiar. Pois como se sabe, a nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) ao atribuir o caráter de entidade familiar às famílias constituídas através da união estável, não estabeleceu diferenciações entre esta e as formadas através do casamento, garantindo assim, as ambas, especial proteção do Estado, porém, lamentavelmente tal equiparação até os dias atuais não fora alcançada.

E o tratamento diferenciado, no mais das vezes discriminatório, que se tem desferido ao companheiro, é contrário não só aos preceitos Constitucionais, mais a toda uma realidade social.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de Outubro de 2016.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de Novembro de 2016.

BRASIL, **Lei n. 4.121/1962**. Situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm). Acesso em 18 de Novembro de 2016.

BRASIL, **Lei n. 8.971/1994**. Direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em 18 de Novembro de 2016.

BRASIL, **Lei n. 9.278/1996**. Regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm). Acesso em 18 de Novembro de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio – Direito civil: **direito das sucessões** / Flávio Tartuce, José Fernando Simão; prefácio Zeno Veloso. – 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2010.